XII SEMINÁRIO NACIONAL **DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS** NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA





Edição 2016

A CRIMINOLOGIA E O CRIME DO "COLARINHO BRANCO": POR QUE DO (NÃO) ENFRENTAMENTO?

Franchesco Maraschin de Freitas¹ Bruno Ortigara Dellagerisi²

RESUMO: Os Crimes de Colarinho Branco, em especial o da corrupção, são alguns dos obstáculos que nossa sociedade deve combater para que, só assim, sejam efetivadas as "promessas não cumpridas da modernidade". Edwin H. Suntherland discursou que os principais detentores do poder de controle social dificilmente serão penalizados pelos crimes que vierem a cometer, pois são eles os mais interessados que essas práticas permaneçam existindo. A Criminologia consegue (ou deve) abordar de forma eficiente em seu conteúdo os crimes de colarinho branco? Como conclusão desse trabalho é possível perceber que é de responsabilidade da Criminologia a abordagem, e uma possível solução para o problema, tal como, o controle e retificação do enfrentamento desse crime pelas emissoras midiáticas.

Palavras-chaves: Crime de colarinho branco; Criminologia; Edwin Hardin Sutherland; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The White Collar Crimes, especially corruption, are some of the obstacles that our society must fight for it, just like that, to take effect the "unfulfilled promises of modernity Edwin H. Sutherland spoke to the main holders of the power of social control are unlikely to be penalized for the crimes that come to commit, because they are most concerned that these practices remain there. The criminology can (or should) address efficiently in content white-collar crime? As a conclusion of this work we can see that it is the responsibility of criminology approach, and a possible solution to the problem, such as the control and correction of dealing with this crime by media broadcasters.

Keywords: White collar crimes; Criminology; Edwin Hardin Sutherland; Democratic State of Law.

¹ Mestrando do PPGD – IMED em Direito, Democracia e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. E-mail: freitas.franchesco@gmail.com.

² Mestrando do PPGD – IMED em Direito, Democracia e Sustentabilidade. Bolsista CAPES – modalidade taxa. E-mail: bruno dellagerisi@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema abordado no presente trabalho tem a finalidade de visualizar como a Criminologia vem enfrentando e como deve ocorrer seu posicionamento no que tange os crimes de colarinho branco, principalmente o da corrupção.

A Criminologia Crítica é a mais recente e mais estudada área sociológica destinada à abordagem do controle social referente ao escalonamento das camadas responsabilizadas por enquadrar e destinar o que venha a ser e como devem ser penalizadas certas atitudes.

A partir desses fatos foi formulado um problema: a Criminologia consegue (ou deve) abordar de forma eficiente em seu conteúdo os crimes de colarinho branco? A primeira hipótese lançada é de que a Criminologia, principalmente a crítica, consegue abordar esse tema descrevendo sua responsabilidade pelas soluções sociais de combate a prática dos crimes de colarinho branco. A segunda hipótese lançada é de que a Criminologia não consegue abordar de forma eficiente e não consegue impor perspectivas e soluções para esses crimes. A terceira hipótese é de que a Criminologia aborda o tema, mas não consegue apresentar respostas concretas para solução desse crime.

Tem-se como objeto demonstrar que é dever da Criminologia a crítica aos crimes de efeitos coletivos a partir da conscientização social de efetivação dos Direitos Fundamentais e a retificação da atuação das emissoras midiáticas no trato desses crimes.

O trabalho desenvolvido, sobre a condução metodológica da fenomenologia hermenêutica, concentrando-se na pesquisa bibliográfica e empírica, estando dividindo em três seções: no primeiro foi destinada há análise entre a Criminologia Crítica e suas importantes antecessoras; no segundo a amostra da abordagem criminológica de Edwim H. Sutherland sobre o Crime de Colarinho Branco; já na terceira parte há um confronto entre a Criminologia e os crimes cometidos contra os direitos difusos, em especial, o crime da corrupção.

1. O QUE SE ENTENDE POR CRIMINOLOGIA?

A Criminologia crítica é a vertente mais atualizada da Criminologia, portanto, acaba sendo muito estudada na academia. Todavia, antes dela, houve um grande

acúmulo de saber criminológico, cujo continua presente no senso comum. Apesar de não ser o núcleo do presente estudo, necessária a abordagem, mesmo que breve, das vertentes antecessoras.

1.1 A Criminologia e a Escola Clássica

A Escola Clássica integra os estudos sobre crime, direito penal e pena realizados nos países europeus nos séculos XVIII e XIX e inaugura a moderna Criminologia. Os principais e mais renomados precursores dessa escola são o inglês Jeremy Bentham; o alemão Anselm von Feuerbach e o italiano Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que publicou no ano de 1764 a obra "Dei delitti e dele pene" (BRÜGGEMANN, 2013, p. 07).

A Escola Clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ethos político do humanismo racionalista. Para a Escola Clássica há dois princípios que subjazem: "1°, que o principal objectivo do direito criminal e da ciência criminal é prevenir os abusos por parte das autoridades; 2°, que o crime não é uma entidade de facto mas uma entidade de direito (entity in law)" (DIAS e ANDRADE, 1997, p. 07).

Em síntese, Beccaria procurou fundamentar a legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado do controle social. São consideradas ilegítimas todas as penas que não relevem da preservação do contrato social e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral (BECCARIA, 2003, p. 86).

Foram seus seguidores os responsáveis por extrair do senso comum o pensamento de que o crime era algo transcendental, demoníaco e praticado por hereges. O pensamento iluminista foi o responsável por guiar o pensamento dos estudiosos da escola classista, restando assentado que os cidadãos são todos iguais e responsáveis por seus atos, não havendo uma inferência por ente divino (ou demoníaco) que acometesse estes a praticarem um crime.

Destarte, a escola interpretava o delito como um "ente meramente jurídico", desconhecendo "toda personalidade no delinquente e sua história biológica e psicológica, e por outro lado, à totalidade natural e social em que se insere sua existência" (BARATTA, 2002, p. 38). Cabe, pois, a crítica à Escola Clássica, visto que

não se pode desprezar o contexto dos fatores sociais no estudo do fenômeno criminológico.

1.2 A Criminologia e a Escola Positiva

No final do século retrasado, precisamente em 1876 – cerca de um século depois do aparecimento do livro de Beccaria – começou a predominar, até o início do século passado, a Escola Positiva, tendo como seu expoente mor Cesare Lombroso, com a publicação da primeira edição de *L'Uomo delinquente*. No decorrer daquele século, o clima político-intelectual do estudo criminológico havia se transformado profundamente. Trata-se a criminalidade como oriunda de uma patologia, dando proeminência à fisiologia, tanto biológicas e psicológicas, das pessoas e afirmando que tais características separam os criminosos dos homens normais. Para tais afirmações, muito contribuíram as obras de Darwin (*The Origino f Species*, 1859, e *Descent of Man*, 1871), ao estabelecerem relações de continuidade entre o plano da natureza e o do homem (DIAS e ANDRADE, 1997, p. 11).

Independentemente da validade intrínseca das suas hipóteses explicativas, a realidade é que a Escola Positiva foi elementar para o salto qualitativo no tratamento do crime (SCHECAIRA, 2011, p. 145). Com ela nasceu a Criminologia científica como disciplina construída segundo os métodos e os instrumentos das "ciências genuínas", tal como, o método empírico-indutivo, ou seja, de proceder o estudo de forma sistemática. Como um dos aspectos da Criminologia positivista, pode-se entender que "a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos" (ANDRADE, 2003, p. 35).

É a partir de três postulados que se solidifica a construção criminológico-positivista: a) o crime é um fenômeno natural; b) O estudo do crime deve ser realizado através do mesmo processo de conhecimento usado para as ciências naturais, e; c) Pela observação e pesquisa dos criminosos, assim identificados oficialmente, é possível desvendar as causas do crime e extirpá-las da sociedade (THOMPSON, 1983, p. 39).

Acréscimos aos estudos primogênitos da Escola Positivista de Lombroso foram dados por Enrico Ferri na sua obra mais conceituada, *Sociologia Criminale*, de 1981, e por Rafaele Garófalo em sua obra *Criminoligia – Studio sul delitto* e *sulla*

teoria dellarepresione, de 1885. Há uma diferença de caminho entre os três. O primado atribuído à Lombroso dá-se ao fator antropológico, Enrico Ferri tem o contraposto o peso das condicionantes sociológicas, enquanto Rafaele Garófalo pôs em relevo o elemento psicológico (ANDRADE, 2003, p. 36).

Uma diferença marcante entre as duas Escolas vistas anteriormente advém do fato de que uma defendia a pena por tempo limitado, ou seja, estipulava um prazo que considerava adequado, enquanto a outra, com a denominação de medida de segurança, afirmava que esta deveria ter duração ilimitada, até que fosse constatada a "recuperação" do criminoso, visto que via este como alguém com problemas naturais/psicológicos, respectivamente (BRÜGGEMANN, 2013, p. 59).

A Escola Positiva ainda permanece viva no senso comum, pois ainda se pensa que a partir do estudo do comportamento desviante do suposto criminoso, poder-se-ia lograr êxito na prevenção do delito. Ver-se-á que a Criminologia Crítica tem como núcleo a desmistificação desses paradigmas criminológicos que ainda sobrevivem na academia.

1.3 A Criminologia nos anos sessenta

Não é exagerado acentuar que essa época da Criminologia representou, tanto na teoria como na prática, uma verdadeira revolução. As questões nucleares que embasam as teses criminológicas deixam de se reportar ao delinquente, ou até mesmo ao crime, para se voltar, sobretudo, ao próprio sistema de controle, como conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de audiência de reação (ANDRADE, 1994, p. 333). Nesse modelo, em vez de se perguntar "por que é que o criminoso comete crimes, passa a indagar-se principalmente porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte da sua legitimidade" (DIAS e ANDRADE, 1997, p. 43). Ou seja, deixam-se os motivos do delinquente de lado para saber quais critérios (os mecanismos de seleção) utilizados pelas agências e instâncias de controle.

O surgimento da Criminologia Crítica deu-se a partir de três perspectivas que viriam a assumir particular relevo nos anos sessenta: o *labeling approach*, a *etnometodologia* e a *Criminologia radical*. Para desenvolvimento do presente estudo é necessária a análise da primeira perspectiva.

1.3.1 O labeling approach

O labeling parte do pressuposto de que a deviance não é uma qualidade ontológica da ação, mas antes o resultado de uma reação social e que "o delinquente apenas se distingue do homem normal devido à estigmatização que sofre" (DIAS e ANDRADE, 1997, p. 49). EM outras palavras, o aspecto nuclear desta perspectiva criminológica é o estudo do processo de interação, na condição de que o indivíduo é exprobrado como delinquente.

O responsável pela formulação das bases dessa perspectiva como uma rotulação ou etiquetamento foi o sociólogo norte-americano Howard Saul Becker, em sua obra *Outsiders*, publicada no ano de 1963 (BECKER, 1971, p. 61):

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualifica-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta) [...]

Em outros termos, são as instituições políticas e sociais de controle que passam a constituir o principal objeto de estudo. O estudo do *labeling* tenta compreender a criminalidade a partir do de controle, iniciando nas normas abstratas e passando até a ação das instâncias "oficiais", tais como política, judiciário, instituições penitenciárias, as quais possuem a responsabilidade de rotular os indivíduos como criminosos, intentando que há indivíduos que praticam crimes e não são contemplados com tal rotulação, não sendo pré-conceituados pela sociedade como criminosos. Desta maneira, quem "constrói" a imagem do criminoso são as instâncias de controle social (BARATTA, 2002, 86).

Nessa década houve uma grande mudança na conceituação da criminalidade, visto que a Escola Positiva buscava as causas do crime e a relação com a pessoa do criminoso e a nova teoria focaliza na reação social da conduta desviada e no impacto que a rotulação de criminoso suscita no sujeito. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos não é o crime que produz o controle social, mas o controle social que produz o crime: "a) comportamento desviante é comportamento rotulado como desviante; b) um homem pode se tornar desviante porque uma

infração inicial foi rotulada como desviante; c) os índices de crime são afetados pela atuação do controle social" (SANTOS, 2006, p. 19).

É possível dizer que os estudos sobre o *labeling approach* derrubaram o véu enganador das funções preventivas e reeducadoras da pena, pois demonstraram o inverso, ou seja, que o rotulado, após suportar a primeira condenação, tem maior probabilidade de continuar na vida delituosa do que se reeducar e retornar à "estrutura social".

1.3.2 A Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica teve sua origem a partir da influência dos estudos de Merton, Parsons, Sutherland, Georg Rusche, Otto Kirchheimer entre outros, que, embora tivessem seus diversos estudos arredados da ideia do homem criminoso por patologia, preservaram na sociologia criminal um vestígio positivista (BARATTA, 2002, 32). Deste ponto, averiguou-se a existência de mecanismos de socialização aos quais os indivíduos são expostos pela rotulação social, verificou-se, ademais, a aprendizagem social do crime.

Na concepção de Baratta, entretanto, o *labelling approach*, por si só, não obteve êxito em romper com a Escola Positiva, haja vista sua colocação em um contexto subjetivista e idealista, como dito anteriormente o *labelling* priorizou estudos em certos âmbitos da conduta indevida, sobre os quais se apõe o processo seletivo de rotulamento, nas camadas de baixa da pirâmide social. A condução teórica desse estudo corrobora para o estereótipo predominante do delito como uma conduta normal dessa parcela socialmente marginalizada, deixando de lado a delinquência dos grupos da ponta da pirâmide social (BARATTA, 2002, 211). O homem é ligado umbilicalmente com a sociedade, ou seja, não existe uma sem sociedade e nem sociedade sem homem.

Pode ser verificado que o ponto fulcral da Criminologia Crítica incide na revelação de que o sistema penal é "marcado" e que tal marcação é criteriosamente atrelada com a dominação classista das sociedades. Em outras palavras, pode-se afirmar que os clientes do sistema penal são sempre os mesmos, os desabastados sociais que não possuem condições de adentrar na elite social. Do outro lado, os mais apatacados, não obstante também cometerem crimes, não são criminalizados, ficando impunes aos olhos do sistema de políticas criminais. Para Sutherland, o

privilégio dos abastados sociais se dá em três momentos: na produção das normas, dita criminalização primária; na posterior aplicação das normas, chamada de criminalização secundária; na execução das penas ou das medidas de segurança (CASTILHO, 2002. p. 61). Em outras palavras, a esfera nuclear da crítica dessa vertente criminológica é as relações sociais, considerando a estrutura econômica e o sistema jurídico-político do controle social.

2. EDWIN HARDIN SUTHERLAND E O CRIME DE COLARINHO BRANCO

Quem cunhou a expressão *White collar crimes* (crimes de colarinho branco) foi Edwin Hardin Sutherland, a qual é amplamente expandida e utilizada em todas as partes, possuindo tradução para os mais diversos idiomas. A primeira vez que a expressão foi levada ao público foi em seu discurso proferido na *American Sociological Society*, em 27 de dezembro de 1939 (BRÜGGEMANN, 2013).

No primeiro momento de seu estudo, Edwin Hardin Sutherland notou que grande parte das pesquisas criminológicas efetuadas nos Estados Unidos se aproveitava de dados oriundos da justiça criminal, ou seja, das condenações impostas pelos tribunais, para tirar suas conclusões, as quais só poderiam constatar, com obviedade, que a criminalidade era praticada pelos mais necessitados financeiramente, eis que a "clientela" dos órgãos estatais eram – e são – os membros da camada basilar social (ANDRADE, 2003, p. 261).

Com base nesses dados erroneamente introduzidos, a teoria dominante sobre as condutas delitivas aduz que o delito deve ser cominado à pobreza, que por muitas vezes, pode vir coligada a outras condições sociais ou pessoais, tais como a ausência dos direitos sociais como, por exemplo, o trabalho infantil, problemas no seio familiar, ausência de lazer, entre outros (SUTHERLAND, 1999, p. 61).

Ademais, há diversas escolas que posicionavam a gênese do delito em diversas causas, tais como, "la italiana, dando primacía a lo antropológico, la francesa dando más importancia a lo social y la alemana considerando dentro de lo social a lo económico como factor más relevante" (ROSSEUAU, 2003, p. 11). Vejase que na sua maioria todos procuram uma vinculação com o fator social do "criminoso"³.

³ É possível verificar a existência e enumeração de vários fatores sociais direcionados para explicar a criminalidade e seus agentes. Um deles é o demográfico, visto que a intensidade e a distribuição populacional influenciam o índice de criminalidade, ou seja, onde há maior densidade de pessoas, se

O sociólogo, com base em dados extraídos das estatísticas de alguns órgãos estatais dos Estados Unidos relacionados à economia e comércio, demonstrou que pessoas pertencentes ao alto escalão social também cometem crimes e que tal ação é constante. Também verificou as causas que levavam o sujeito a cometer tal infração penal, a relação existente entre a sua ligação funcional com a estrutura social e os motivos pelos quais tais crimes permaneciam impunes (ANDRADE, 2003, p. 261).

Las personas de la clase socioeconómica alta participan en bastantes conductas delictivas; que estas conductas delictivas difieren de las conductas delictivas de la clase socioeconómica baja, principalmente en los procedimientos administrativos que se utilizan en el tratamiento de los delincuentes; y que las variaciones en los procedimientos administrativos no son significativas desde el punto de vista de la causación del delito. [...] El delito de "cuello blanco" puede definirse, aproximadamente, como un delito cometido por una persona de respeitabilidad y status social alto en el curso de su ocupación. Consecuentemente, excluy muchos delitos de la clase social alta, como la mayoría de sus asesinatos, adultério, intoxicación, etc., ya que éstos no son generalmente parte de sus procedimentos ocupacionales. (SUTHERLAND, 1999 p. 65).

Nos seus estudos iniciais, o autor registrou que aqueles delitos cometidos pelos pobres são acossados pelos órgãos estatais, sendo que os atentados por membros da alta sociedade, quando chegam a alguma punição, se dá, apenas, na esfera administrativa. Consignou, ainda, que a carência de busca aos membros da camada elevada se caracteriza por serem as vítimas de tais crimes, em grande

produzem maiores números de delitos por habitante. "Aparece innegable que en las ciudades se presentan situaciones que ayadan a la promiscuidad, favoreciéndose com ello a la contaminación, la organización y mantenimineto de organizaciones destinadas al vicio y, por esta vía, al delito". Outro fator social considerado pela sociologia criminal são os delinquentes provenientes de lugares incompletos ou irregulares afetados por vícios, miséria, negligência, indignidade ou enfermidades, quardando relação, principalmente, com a delinquência infanto-juvenil, onde se mostra claramente a importância dos fatores familiares. "La imitación, la sugestión aparecen a veces como causas válidas para la adquisición de compartamientos antisociales en estas indicadas etapas de vida". Ademais, a situação econômica vivenciada pela população é outro importante fator considerado pera a criminalidade. Esse é o fator predominante de estudo principalmente na escola alemã, do qual Franz von List aparece como seu principal expoente, indicando como prioritário dentro de todos os fatores etiológicos do delito e da delinquência. "Las fluctuaciones del nivel económico se reflejan em las estadísticas de la criminidad, y ello se explica no porque el delito sea producto exclusivo de la pobreza, sino em razón de que entre fos factores ciminógenos, la situación es la más móvil, la más variable. la más subordinada a variaciones anuales y la que actúa en forma más aparente y súbita sobre la evolución de todos los fenómenos que se le relacionan. Por fim, temos como outro fator social importante o sistema normativo positivo de um país como incidente à criminalidade. "Se trata el delito de um hecho humano y la conducta delictiva se gesta y se produce en el mismo plano que la lícita. Solamente las separa um patrón axiológico. Ya Jose Ingenieros indicada have unos cuantos años, que el derecho represeta uma moral cristalizada, frente a la moral de la sociedade, em inquieta y constante evolución. Um sistema jurídico com deficiências legislativas pode gerar condutas antissociais visto o pálio da impunidade, tanto quanto referente as normas penais substantivas, como as formais. ROSSEUAU, Carlos A. L. Criminología: princípios doctrinarios, p. 175-182.

parte, coletividades desordenadas, portadoras de interesses difusos ou até mesmo toda a sociedade. É possível, pelo pensamento de Ryanna Pala Veras, resumir a caracterização do Crime de Colarinho Branco cunhado por Edwin Hardin Sutherland:

Para Sutherland, a escassa persecução penal a esses crimes se devia principalmente a três fatores: 1) o status de seus autores; 2) a tendência a apenas reprimir tais condutas em outros ramos do direito; 3) a falta de organização das vítimas contra os *White collar crimes* (*VERAS*, 2010, p. 34).

O estudo do autor para identificação do Crime de Colarinho Branco consistiu na análise das condutas de setenta gigantes empresas dos Estados Unidos, excluindo-se as empresas públicas e aquelas que prestam serviço público. Nesta parte do estudo, tratou acerca dos seguintes tópicos-delitos, infrações: restrições de comércio, falsa representação publicitária, infrações relacionadas a patentes, marcas e direitos autorais, práticas laborais injustas, descontos, fraude financeira e violação de confiança, violação de regulação de guerra e alguns outros delitos miscelâneos. Utilizou como fonte as informações obtidas em tribunais e em comissões administrativas (BRÜGGEMANN, 2013. p. 48).

A conduta ilegal é muito mais extensa do que indicam as acusações e denúncias. Nessa senda, o delinquente de colarinho branco não se considera um delinquente típico, haja vista a não utilização dos mesmos procedimentos oficiais a que estão sujeitos os "delinquentes tradicionais". Além disso, devido à sua condição de classe, tem associações pessoais íntimas com aqueles que definem as características de "criminoso" (SUTHERLAND, 1999, p. 266).

Os estudos de Edwin Hardin Sutherland foram muito importantes para desmistificar o cenário da conduta criminal, pois, a partir deles, foi demonstrado que os "usuários de terno e gravata" não são apenas as vítimas da sociedade, mas podem, e por muitas vezes são, os cometedores de crimes de igual maneira, se não mais danosos que os simples "ladrões de galinhas". Contudo, no pensamento do sociólogo não existia uma solução mágica capaz de solucionar o problema do tratamento da diferença entre os criminosos da alta e da baixa camada social.

3. A CRIMINOLOGIA E A CORRUPÇÃO. HÁ SOLUÇÃO?

O Brasil, desde a sua colonização, sempre conviveu com pessoas fora do padrão social imposto pelo sistema. Na realidade todo o desenvolvimento da civilização brasileira deriva da forma como e de quem a colonizou. Nossa progênie é um somatório de diversos fatos; descoberto por exploradores de riquezas, saqueadores, assassinos, religiosos intolerantes, piratas.

Foi herdado um país com dimensões continentais, cercado de maravilhas naturais, de terras férteis, enorme costa litorânea, florestas gigantescas, um terço de toda água doce do planeta, uma das faunas e floras mais ricas do mundo, todavia, nos foi testado uma colonização pobre, atrasada e corrupta que permanece desde 1500.

Com tantos problemas sociais, sendo conduzido por impérios corruptos, dificilmente nosso país teria tomado novos rumos se não o da impunidade aos praticantes dos crimes contra os direitos difusos.

3.1 A abordagem da corrupção pela legislação brasileira

No segundo tópico do estudo foi apresentada uma breve síntese do que é o Crime de Colarinho Branco, conforme conceito amplo desenvolvido por Edwin Sutherland. Dentro desse conceito amplo podemos separar um dos delitos que se enquadra e sempre esteve presente em nosso país, desde sua colonização: a corrupção⁴.

Na visão da política, compreende-se que a corrupção deriva das regras estabelecidas pelo próprio sistema político, sem muitas relações com a moralidade⁵

⁴ Conforme José Naúfel, corrupção significa ato ou efeito de corromper; perversão; devassidão; desmoralização. O Código previu diversos casos de corrupção: de funcionários, de menores, de água potável e de substâncias alimentícia ou medicinal. No presente estudo serão tratados apenas os casos de corrupção ativa e passiva na esfera de pessoas com dever político e não de objetos. NAÚFEL, José. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 8ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ícone, 1989, p. 386. Atualmente o Código Penal clássica a corrupção em passiva (art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem) e ativa (art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício).

⁵ Tratar-se-á da moral numa visão de excelência moral, ou seja, a excelência, igual à felicidade, também se subdivide, essa em duas partes: intelectual (a sabedoria, inteligência e o discernimento) e moral (a liberalidade e a moderação). A excelência intelectual é oriunda do crescimento à instrução – por isto requer experiência e tempo - e a excelência moral é produto do hábito, razão pela qual não se constituiu por natureza, visto que nada que se constitui por natureza pode ser alterado pelo hábito. Em outras palavras, nossas disposições morais resultam das atividades correspondentes às mesmas. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora da UNB, c1985, 1999. Título Original: *Ethikon Nikomacheion*, p. 43.

do indivíduo em si. Em *terrae brasilis*, a corrupção política ocorre em grande escala dada a impunidade e leveza das leis e das instituições sócio-políticas e à carência de preocupação e consciência em relação aos direitos difusos.

Na visão de Norberto Bobbio (*et al*) a corrupção pode ser considerada como o fenômeno pelo qual um funcionário público é instigado a agir de modo distinto dos padrões normativos do próprio sistema, defendendo interesses particulares em revide de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura sistêmica (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 291).

É um amplo número de leis que nosso ordenamento jurídico brasileiro contempla tratando do tema corrupção, em seu sentido lato como, por exemplo: O Código Penal nos seus artigos 317 e 333 quando tratam da corrupção passiva e ativa, respectivamente; a própria Lei dos crimes Colarinho Branco, sob o número 7.492/86; a Lei que transforma o CADE em autarquia (Lei nº 8.884/94); a Lei de Criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Lei nº 9.613/98); Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (lei 9.605/99), entre outras.

Além dessas, sobrevieram duas Leis com promessa de rigor e controle excessivo ao crime de corrupção, qual seja a Lei Complementar 135/2010, a Lei da "Ficha Limpa" e a Lei nº 12.527/11, a Lei da Transparência. A primeira incluiu causas de inelegibilidades relacionadas à condenação criminal, rejeição de contas, quebra de decoro parlamentar, cassação de mandato, aposentadoria compulsória, prática de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação, expulsão de conselhos profissionais, demissão do serviço público, improbidade administrativa e realização de doações ilegais. Já a Lei da Transparência, em resumo, regulamenta o direito constitucional dos cidadãos de terem acesso às informações públicas que não sejam sigilosas. De acordo com essa lei, uma série de dados deve ser disponibilizada à população, mesmo que não haja requerimento expresso no sentido de obtenção destes dados (BRÜGGEMANN, 2013. p. 113).

É possível afirmar que, formalmente, Leis contra corrupção o Brasil tem, conquanto, a aplicação na prática fica prejudicada vista a formulação defeituosa, bem como a existência de lacunas que as tornam impraticáveis. Isso graças ao desinteresse e ausência de vontade política de promover mudanças para alteração dessas práticas. Veja-se que não se trata de omissão, mas sim uma vontade ativa

intermediada por um grupo de interessados em continuar agindo, ou deixando agir (SIMON, 2010, p. 18).

Tudo corrobora o que foi dito alhures: O Direito Penal não foi construído para o alto escalão social, sendo que foi colocada uma barreira intransponível que faz com que não alcance, muito menos respingue qualquer resultado prejudicial as suas atividades.

O Senador Pedro Simon, ou seja, um homem de colarinho branco publicou uma obra pelo Senado Federal intitulada "A impunidade veste colarinho branco", em que relata que a impunidade é a grande vilã que alimenta a crescente prática desse crime.

Eu tenho absoluta certeza de que, finda a impunidade, teremos outro país. Exatamente o país que queremos. O dinheiro da corrupção tem mais dígitos à direita do que o necessário para alavancar o nosso desenvolvimento com distribuição de renda. Condições não nos faltam. Temos os recursos naturais mais importantes do planeta. Os minerais mais estratégicos, o maior rio, a maior floresta, todos os microclimas. [...] A impunidade é a principal avalista da corrupção. A mesma corrupção responsável pela falta de recursos nas filas dos hospitais, pela escuridão do analfabetismo, pelo martírio da fome e pela guerra civil não declarada da violência. Tivessem corruptores e corruptos sido alcançados como manda a lei, seria outra a realidade brasileira, sem tantas mazelas sociais, sem tamanhos contrastes, estampados nas estatísticas que nos colocam no rodapé dos índices de distribuição de renda em todo o planeta (SIMON, 2010, p. 10-12).

Justiça social não convive com impunidade. São os recursos públicos, pagos pelos contribuintes, que, desviados pelos esquemas de corrupção, faltam para a ampliação dos investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura. Além disso, a oportunidade da corrupção se transforma em mais corrupção, quando há impunidade.

O crime de corrupção é contrariamente proporcional ao exercício da cidadania. Sendo maior a cidade, menor é a prática da corrupção. Por isso, é necessário apostar na efetivação do cidadão como indivíduo detentor de direitos fundamentais e no aperfeiçoamento dos controles sociais. É importante firmar o entendimento de que coerção e o "direito penal máximo" não irão solucionar os problemas da corrupção. Ao contrário, devem ser buscadas medidas preventivas contra corrupção. A sociedade necessita ter consciência de seus atos, das implicações de seus atos, para que, assim, possa exigir a concretização dos seus

direitos. A redução da corrupção sistêmica é a garantia do desenvolvimento econômico e social.

3.2 Breve relato sobre sistema penal e seu (falso) discurso. Uma possível solução pela Criminologia crítica

As pessoas necessitam viver em sociedade, têm a necessidade de interagirem entre si. Para que essa vivência ocorra de forma pacífica é necessária uma organização política, mesmo que mínima. Essa organização constituiu um poder que consiga controlar os conflitos entre seus membros. Todas as sociedades têm – ou deveriam ter – uma estrutura de poder – político e econômico –, que se consolida. Dentro da organização há os grupos dominantes e aqueles dominados (ZAFFARONI, 1999, p. 60), com esferas mais próximas, ou mais afastadas dos campos de decisão. Existem, assim, interesses adversos na coletividade.

Nas palavras de Eugênio Zaffaroni e Jose Henrique Pierangeli, o poder é condicionante do poder, porque as formas de controle podem funcionar como cobertura ou, até mesmo, como instituidoras da realidade social (ZAFFARONI e PIERANGELI. 2011, p. 62). Os possuidores do poder central manipulam as ideologias naquilo que lhes é conveniente e descartam o remanente, estabelecendo uma realidade taticamente formulada a partir dos imperativos de sustentação da posição central. O sistema penal é o responsável pelo controle social, qual aparece com os instrumentos punitivos da institucionalização. Compreende desde os indícios da existência do crime até a execução da pena. Na estruturação do sistema penal, Vera Regina Pereira de Andrade distingue duas dimensões e níveis de abordagem:

a) uma dimensão definicional ou programadora, que define o objeto do controle, isto é, a conduta delitiva, as regras do jogo para as suas ações e decisões e os próprios fins perseguidos; que define, portanto, o seu horizonte de projeção; b) uma dimensão operacional que deve realizar o controle do delito com base naquela programação (ANDRADE, 1994, p. 291).

Da mesma forma, percebe-se que, por trás de funções declaradas do sistema penal de manutenção da paz social, ou da tutela de bens jurídicos eleitos socialmente, existe uma função sua não declarada, a qual seja de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro. Constata-se, portanto, uma falsidade

no discurso do controle penal. Entendem os autores que há uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central. A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é, essencialmente, simbólica.

A escola da Criminologia Crítica desconstrói em sua totalidade o sistema de política criminal posto. Ela demostra que tem sua eficácia oposta, porque delata o lapso existente entre as suas funções declaradas e não cumpridas de uma suposta ressocialização e funções preventivas (BARATTA, 2002, p. 160). Alessandro Baratta vislumbra e demonstra o resultado dos estudos da Criminologia Crítica em três delimitações:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

A Criminologia Crítica aduz que as condutas praticadas pelos cidadãos do alto escalão social não são objeto de persecução punitiva criminal, visto que não é conveniente para os abastados penitenciar os seus atos. Destarte, uma solução possível dada por Sutherland ao crime de colarinho branco é oriunda de uma crítica ferrenha aos meios de comunicação cujos não definiam tais de maneira condenável. A ausência se dava pelo motivo das corporações midiáticas não terem a intenção de degradar as grandes figuras políticas, pois são esses, em sua grande maioria, os detentores do capital destinados aos patrocínios:

Los medios de comunicación de masas que continuamente definen violaciones ordinárias del código penal de una manera muy crítica, no hacen definiciones similares del delito de "cuello blanco". Pueden mencionarse varias razones por esta diferencia. Los periódicos importantes, las corporaciones de películas y las de radio son todas grandes corporaciones, y las personas que son dueñas y las administran tienen los mismos standards que las personas que administran otras corporaciones. Estas agencias derivan su ingreso principal de la publicidad de otras corporaciones de negócios, y tenderían a perder una parte considerable de su ingresso si fuesen críticos de las prácticas de negócios en general o de determinadas corporaciones (SUTHERLAND, 1999, p. 282).

Eugénio Zaffaroni, ao apresentar propostas de uma política criminal oriunda da Criminologia Crítica, assevera que deve haver uma retificação na opinião pública, eis que esta, pelas mãos da mídia manipulada pela classe dominante, tem em mente que os criminosos são os selecionados do direito penal, os negros e da baixa camada social e sua maioria (ZAFFARONI, 1999, p. 129).

Ou seja, uma das soluções viáveis, mas dificilmente posta em prática, é repreender as "emissoras-tribunais", os "editores-legisladores" e os "repórteres-juízes", que utilizam dos meios de comunicação de larga escala para minimizar os crimes cometidos pelos indivíduos do alto da pirâmide econômica. A dificuldade de impor essas atitudes é que, não raras vezes, a emissora está envolvida com esses indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira abordagem sobre o Crime de Colarinho Branco foi efetuada pelo sociólogo Edwin H. Sutherland em que não se destemeu em chamar a atenção pelos delitos cometidos pelos mais abastados. A partir dos seus estudos deixou-se de pensar que os únicos usuários do sistema penal eram os criminosos. Ademais, o sociólogo chamou a atenção para os motivos pelos quais tais crimes permaneciam impunes, quais sejam, o status dos responsáveis por destinar os rumos do controle social, bem como a dificuldade em se concentrar as vítimas dos crimes de colarinho branco que, via de regra, se trata de direitos difusos.

A Criminologia Crítica corroborou que o sistema penal é seletivo e que os selecionados são os menos favorecidos, replicando-se a dominação classista própria das sociedades capitalistas contemporâneas. Desse jeito, pode-se registrar que há intrínseca relação entre os estudos de Sutherland e as principais bases de Criminologia Crítica, tendo em vista que ambos ressaltam o fato de que os detentores de poder cometem uma série de crimes e não são punidos.

Dessa maneira, é possível confirmar a primeira hipótese lançada, visto que a Criminologia Crítica se preocupa em abordar os crimes cometidos pelos indivíduos do alto escalão econômico social, em especial o do colarinho branco. Ademais, traz uma possível solução para atual situação, que é a retificação do modo de abordagem pelas emissoras midiáticas sobre quem prática tal crime e as consequências dele. Essa solução possui importância, pois uma das dificuldades do

enfrentamento desse crime é a ausência de informação e organização por parte dos entes lesados. Com a mídia cumprindo sua função de forma imparcial e não corrompida, haverá um grande obstáculo para continuação da prática desse crime.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e controle penal:* em busca da segurança jurídica prometida. Florianópolis: UFSC, 1994. 501 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Tradução de Mário da Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora da UNB, c1985, 1999. Título Original: Ethikon Nikomacheion.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BECKER, Howard. *Los extraños*: sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo contemporáneo, 1971.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRÜGGEMANN, Henrique Gualberto. *O espetáculo da corrupção*: o corrupto como produto. Florianópolis: UFSC, 2013. 193 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Verso e reverso do controle penal*: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boitex, 2002. 61-72p.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuela da Costa. *Criminologia*: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

NAÚFEL, José. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 8ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ícone, 1989.

ROSSEUAU, Carlos A. L. *Criminología: princípios doctrinarios* – Recopilación de las principales ideas em la matéria. Buenos Aires: Némesis, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia radical*. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

SIMON, Pedro. *A impunidade veste colarinho branco*. Brasília : Senado Federal, 2010.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Editora Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.